



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO S.T.F. RELATOR

Processo: **RE 561.836**
Recorrente: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
Recorrido: **MARIA LUZINETE MARINHO E OUTROS**
Relator: **Min. LUIZ FUX**
Objeto: **Manifestação do "Amicus Curiae" sobre os Embargos Declaratórios da União**

SINJUSC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, *amicus curiae* admitido no feito acima identificado, pelo procurador, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o seguinte:

- 1.** A UNIÃO interpõe agora **embargos declaratórios**, requerendo, na mesma linha do que já havia postulado o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a atribuição de efeitos infringentes para que, o índice de 11,98% seja “limitado até o momento em que eventuais aumentos remuneratórios posteriores (ou seja, incluídos os reajustes específicos e a reestruturação da carreira) pudessem absorver tal valor, excluindo-se apenas a revisão geral anual”.
- 2.** Como também já se registrou quando da oposição dos embargos da parte, **nada obsta** que o *amicus curiae* discorra sobre as pretensões recursais deduzidas nos autos, *com a finalidade de colaboração com o Juízo e para maior legitimação da decisão genérica a ser proferida*.
- 3.** Também como ocorria com os embargos declaratórios do ESTADO, ressalta o **descabimento** dos presentes. O acórdão não é contraditório, omissivo ou obscuro (CPC, art. 535).



4. Quanto ao **mérito**, reitera-se o quanto dito por ocasião dos Embargos Declaratórios do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, resumidamente:

a) Ementa e *decisum* refletem fielmente o conteúdo e o sentido da decisão, sendo que o único ajuste feito no voto do Relator, foi suficiente para obter a adesão de todos os seus pares, sendo provido o recurso em parte “**nos termos do voto do Relator**”;

b) o ajuste efetuado não alterou a substância do voto do Relator quanto às hipóteses de absorção da URV, restando certo que **apenas as reestruturação remuneratórias** teriam esse efeito;

c) as proposições divergentes, para elastecer as hipóteses de absorção, não foram acolhidas pelo Relator em seu voto, tendo o Plenário, por unanimidade, ao final, aderido ao voto do Min. LUIZ FUX.

5. As transcrições destacadas pela UNIÃO, em verdade, depõem contra sua pretensão.

A certa altura, destaca a embargante que o Ministro BARROSO questiona “uma terceira situação”, “quando haja um reajuste específico para a carreira, diferente do reajuste geral”. O Eminent Relator, Min. FUX, então intervém: “Quando em menciono a reestruturação da remuneração, será que essa preocupação não estaria sanada”?

E o Min. BARROSO avança: “Bom, se nós conviermos isso, podemos explicitar”. Então surge a derrocada da divergência, nas palavras do Min. TEORI: “Não é isso. Eu quero chamar atenção para o seguinte (...) O que significa reestrutura vencimentos? Qual a diferença entre reestrutura vencimentos e conceder aumento de vencimentos?”.

Ou seja, manteve-se íntegra a proposição do Min. LUIZ FUX, ficando claro que na idéia de reestruturação remuneratória encaixam-se as alterações remuneratórias específicas de cada categoria, e que a absorção somente se fará quando de uma reestruturação remuneratória, a qual não se confunde nem com a revisão geral anual, nem com os reajustes lineares.

6. Sumariamente, no julgamento do presente Recurso Extraordinário de Repercussão Geral, o em. Ministro Relator, desde o início e até o final do julgamento, sustentou que apenas a “reestruturação remuneratória” da



carreira do servidor implicar o término da incorporação das diferenças decorrentes da errônea conversão do cruzeiro real em URV.

Diversos Ministros manifestaram-se pela ampliação das hipóteses de cessação das diferenças, tendo porém, ao fim e ao cabo, todos aderido à proposta de voto do Relator.

O único ajuste efetuado pelo Relator em seu voto não modificou-lhe o conteúdo (hipótese de término da incorporação da URV), mas apenas a conclusão (para o efeito prover parcialmente o recurso, autorizando a compensação/limitação por força de reestruturação remuneratória).

7. A pretensão do embargante, portanto, não encontra amparo na realidade do julgamento realizado.

8. **EM FACE DO EXPOSTO, *requer*** a consideração desta manifestação, quando do julgamento dos Embargos da União, sendo os mesmos improvidos.

J U S T I Ç A !

De Florianópolis-SC para
Brasília-DF, em 13 de outubro de 2014.

P.p.

PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

OAB/SC nº 12.391-A